



PROC. Nº 009/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 007/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 03 (três) vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso “ORATÓRIA E PROCESSO LEGISLATIVO”, promovido pelo Centro de Inovação de Líderes e Gestores LTDA, no período de 24/03/2026 a 27/03/2026, na cidade de Belo Horizonte - MG, no formato presencial.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer quanto à regularidade e adequação jurídica voltada à contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação de curso de capacitação para a participação de 03 (três) Vereadores da Câmara Municipal em Oratória e Processo Legislativo.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram verificados os autos da fase preparatória da Contratação Direta por Inexigibilidade, os quais se encontram devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Designação do Agente de Contratação;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Designação do Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico.



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta, nos termos apresentados no TR, é aquela indicada no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se que a hipótese tratada refere-se à inexigibilidade de licitação prevista no citado artigo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Essa situação não se confunde com fornecedor exclusivo, previsto no art. 74, inciso I, pois, em regra, existem vários profissionais ou empresas aptos a prestar o serviço. A inexigibilidade, aqui, decorre da inviabilidade de competição por ausência de padrões objetivos suficientes para comparar propostas, dado o caráter pessoal, técnico e subjetivo do serviço.

Para a contratação direta ser juridicamente sustentada, o processo deve comprovar cumulativamente:

- 1) que o objeto efetivamente se enquadra como serviço técnico especializado e predominantemente intelectual, conforme previsto no art. 74, III, “f”;
- 2) a notória especialização do contratado, nos termos do art. 74, § 3º, demonstrada por elementos objetivos como desempenho anterior, experiência, publicações, equipe técnica, organização e reconhecimento no campo profissional;
- 3) a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que justifique a necessidade daquele treinamento para atender finalidade pública concreta; e



4) a presença de circunstâncias específicas que tornem inviável a competição, evidenciando que a seleção do fornecedor depende de reputação e confiança técnica qualificada não aferíveis adequadamente por critérios objetivos de um certame.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço.

O Termo de Referência apresenta justificativa de interesse público devido ao fato de o tema ser “relevância para a atuação parlamentar, uma vez que, o estudo da oratória parlamentar e as técnicas de fala, são de grande importância para uma comunicação eficaz, de forma compreensível e sem ambiguidades” e ainda “conhecer o processo legislativo é fundamental, uma vez que, o Poder legislativo deve garantir a produção democrática, técnica e transparente das leis, assegurando a participação popular, o debate público e a legitimidade, esse conhecimento garante a validade das normas, a conformidade constitucional e a representação eficaz dos interesses locais”.

O curso possui conteúdo e cronograma definidos, com realização presencial e programação entre os dias 24/03/2026 e 27/03/2026.

Quanto ao corpo docente, o Termo de Referência lista palestrantes com indicação de especialidades e foram juntados os currículos dos mesmos. As certidões estão regulares, e, em que pese a empresa possua pouco tempo de funcionamento, foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica e comprovação de eventos já realizados, como publicações em redes sociais, dentre outros.

O Termo de Referência deverá conter, ainda, a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.



Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 95, II, da Lei 14.133/2021 contratações com entrega imediata e integral, que não resultem obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:
I - dispensa de licitação em razão de valor;
II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.
(..)

Desse modo, vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato, podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 20 de março de 2026.